

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **VANIR FERNANDES DE ARAÚJO** em face de **BANCO BONSUCESSO S/A**, ambos qualificados.

Aduz que, a autora é professora aposentada da rede pública estadual de ensino e recebe um salário líquido no valor de R\$ 2.038,03 (dois mil e trinta e oito reais e três centavos), conforme documentos anexos.

Segue narrando que, como servidora pública estadual, tem por opção fazer uso de serviços bancários de Consignação em Folha de Pagamento, ou seja, uma modalidade de

empréstimo que efetua descontos correspondentes às parcelas diretamente em folha de pagamento, sendo que a servidora recebe seu salário mensal já com a prestação do empréstimo deduzido pelo banco.

Alega que, com a criação do Cartão de Crédito Consignado que permitiu o aumento da margem consignável em mais de 10% (dez por cento), a autora, no mês de julho de 2010, realizou a operação de empréstimo bancário, sendo que os descontos tiveram seu início no mês de agosto de 2010.

Informa que o valor consignado foi de aproximadamente R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo que vem pagando por mais de 05 (cinco) anos parcelas mensais de R\$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$ 17.338,10 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Indica que o valor descontado na folha de pagamento é utilizado para a amortização da dívida calculando o valor que já foi pago e o valor que foi consignado, vez que no contracheque da servidora não consta o número de parcelas restantes, mas sempre 1 de 1, concebendo um empréstimo com número de parcelas indeterminado.

Por fim, requer a concessão da liminar para interromper os descontos em folha, a **abstenção do envio do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida junte cópia do contrato firmado entre as partes.**

No mérito, requer a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito, declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, restituição dos valores pagos a maior, bem como a condenação em reparação dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/107.

Foi proferida decisão às fls. 109/113, deferindo os pedidos de tutela de urgência, bem como determinando a inversão do ônus da prova em face do banco réu.

A parte ré foi devidamente citada, conforme A.R. de fl. 19.

Consta ofício à fl. 120, informando que os descontos referente a cartões de crédito foram revogados pela Lei nº 19.562/2016, não sendo mais efetuados na folha de pagamento dos servidores estaduais desde janeiro de 2017.

Realizada audiência de mediação, conforme termo de fl. 125, as partes não

transigiram.

Foi apresentada contestação às fls. 128/140 e documentos de fls. 141/294. Na ocasião, a parte ré sustentou a legalidade do contrato, afirmando que é de escolha do funcionário público optar pelo cartão de crédito convencional ou consignado, afirmando que não houve cobrança indevida. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 300/321.

Determinada a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, somente a parte autora manifestou às fls. 324/325, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tenho por exercitável a análise de mérito conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, adentrando ao mérito da lide, é inegável que a relação entre as partes é de consumo, tendo de um lado uma fornecedora de produtos/serviço (instituição financeira), e do outro o adquirente ? como destinatário final do serviço, assim, inconteste a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 6º, inciso III da Lei 8.078/90 dispõe que é direito básico do consumidor a informação clara, adequada, com especificação correta, visando preservá-lo nos negócios jurídicos submetidos ao crivo da norma consumerista; tal exigência também decorre de um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil.

Tal exigência procura adequar o princípio da livre manifestação de vontade à natureza própria da relação de consumo, no qual o consumidor encontra-se em situação de flagrante vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica.

É perceptível a proliferação deste tipo de demanda, na qual o consumidor imagina que celebrará um contrato de empréstimo (mútuo feneratício), enquanto na verdade se cuida de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o

valor mínimo da fatura (fato confessado na contestação).

O abuso do banco réu ficou evidente, pois o contrato apresentado é denominado de *"Ficha cadastral e proposta de adesão à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de crédito Bonsucesso S/A"*. Autorizando o banco a cobrar o *"pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO"* (fl. 196).

Ademais, os documentos acostados à inicial comprovam que, desde agosto de 2010, tem sido descontado mensal da autora o valor de R\$ 266,74 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), como parcela ?1 DE 1?, diretamente da sua folha de pagamento. Sendo assim, extrai-se que o banco olvidou em informar à parte autora, de forma clara e específica, que ela não estava celebrando contrato de empréstimo, e sim contrato de cartão de crédito.

Nesse sentido, nota-se que o contrato é nitidamente abusivo, pois celebra uma avença de cartão de crédito prevendo desconto do mínimo diretamente da folha de pagamento. Vê-se, portanto, comportamento em busca de enriquecimento, mediante expedientes escusos e subterfúgios para enganar e ludibriar o consumidor.

Ademais, não é necessário ser um grande economista ou contabilista, para se chegar à conclusão de que, da forma em que foi pactuado, a dívida nunca acabará, quer pelo pagamento mínimo, inferior aos encargos mensais, quer pela ausência de estipulação do número de prestações devidas e do seu termo final, fato que leva à conclusão de que o cartão de crédito consignado em folha de pagamento se trata de uma modalidade contratual assaz lesiva e dispendiosa ao consumidor, fato que, por si só, gera a repudiada abusividade.

Desta forma, entendo que nenhuma das partes pode obter vantagem, sendo medida imperativa a rescisão da relação contratual aqui debatida.

Quanto ao pedido de restituição, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que o pagamento indevido importará na devolução em dobro, o que vislumbro no caso, uma vez que o contrato celebrado era o empréstimo consignado, e não de cartão de crédito, cabendo a devolução em dobro de todo o valor pago a maior, que será apurado em liquidação de sentença.

Por fim, em relação à **indenização por danos morais**, considerando a conduta ilícita da instituição financeira, descumprindo com o dever de informação (art. 6, III, CDC), bem como a prática abusiva de prevalecer da fraqueza do consumidor, negando atendimento à

sua demanda (art. 39, II e IV, CDC), considero configurado o dano moral, tanto é que para obter a rescisão contratual e a declaração de quitação da dívida precisou recorrer ao Judiciário.

Consoante fundamentação alhures, vejamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APelação CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE NATUREZA DUPLA. CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA INFINDÁVEL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À CONSUMIDORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. [...] 3- **Aos contratos bancários aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a observância, em suas cláusulas, da transparência e correta informação, ao ponto do consumidor ter real noção dos termos da avença.** 4- Constatada na avença entabulada a omissão das principais características da operação - se empréstimo consignado em folha ou de operação de cartão de crédito, bem assim como a ausência de previsão dos juros remuneratórios e sua capitalização, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor), no sentido de se reconhecer o pacto na modalidade crédito pessoal consignado (servidor público), no intuito de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes, aplicando-se a taxa média de mercado das operações de mesma natureza e período, com sua capitalização anual. 5- Quanto a repetição de indébito, caso apurado valor pago pelo consumidor de forma indevida, em fase de liquidação de sentença, deve restituído de forma simples. 6 - **Em se tratando de contrato de cartão de crédito com empréstimo consignado em folha de pagamento, o agente financeiro viola os deveres anexos da contratação (lealdade, confiança ou cooperação), bem como o princípio da transparência, quando faz constar percentual zero (0,00%) para os encargos do pacto e passa cobrar, arbitrariamente, juros remuneratórios fixados ao seu livre alvedrio na fatura do respectivo cartão, além de impedir que a devedora tenha conhecimento de quantas prestações foram pagas e quais faltariam para quitar o débito, torna-se imperiosa a reparação pelos danos morais causados ao consumidor.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO 0003300-34.2015.8.09.0093, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2018, DJe de 21/06/2018).? [grifei]

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

a) DETERMINAR a rescisão contratual, declarando a quitação do empréstimo;

b) CONDENAR o réu à restituição em dobro, dos valores pagos a maior, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da

citação, a ser apurado em liquidação de sentença;

c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a contar desta data;

d) DETERMINAR que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de créditos, referente ao presente caso, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 por dia na manutenção ou que promova a exclusão do nome, caso tenha sido incluído, no prazo de 24hs, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Confirmo a tutela antecipada de fls. 109/113.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º do CPC/15).

Após o trânsito em julgado, e não havendo manifestação de liquidação de sentença, arquivem-se os autos com baixa e averbação para o réu, caso este não pague as custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracanjuba, 14/08/2019.

HELOISA SILVA MATTOS

Juíza de Direito